



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 75510-E5F0F-364CE



2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 50211/2022-1

Protocolo(s): 04962/2022-5

Assunto: Ministério Público de Contas - Envio de documentos

Descrição complementar: Portaria n. 9/2022 - MPC

Criação: 23/08/2022 16:52

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 009/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e art. 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/97;

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra de notícia de irregularidade relacionada ao Projeto de Lei Complementar n. 01/2022 que define a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, cria cargos de provimento em comissão, fixa data base para reajuste dos servidores, corrige tabela de vencimentos e dá outras providências (evento 04);

CONSIDERANDO que as supostas irregularidades fazem referência à miscelânea de assuntos, à desorganização legislativa, aos percentuais divergentes nas tabelas de vencimentos e à ausência de lei específica, à ausência do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, à inclusão de tabela avulsa de contador e de fiscal tributário e à perpetuação de tabela avulsa de procurador municipal (efetivo), conforme se depreende da narrativa disposta no evento 06:

01 - Miscelância de assuntos

[...] No PLC 01/2022 nota-se uma pequena alteração na estrutura, sentida na criação de uma nova secretaria, e de uma Gestão, e só. O restante das alterações, que são de maior impacto, trazem termos como "revisão", "correção", "revisão geral", "reajuste" de tabelas de vencimentos de servidores efetivos, embora na prática até esteja criando tabelas que não existem nos planos de cargos, como o caso de Contador e de Fiscal de Tributos Municipais, perpetuando uma tabela avulsa criada para Procuradores, e criando novos cargos e aumentando salários de cargos comissionados.

No uso de uma melhor técnica legislativa, seria mais eficiente que o Executivo enviasse um projeto de alteração da LC 52/2018, para ajustar as "estruturas administrativas", e projetos à parte para reajuste, revisão ou aumento de salário conforme o caso.

02 - Desorganização legislativa

[...] É o que ocorre por exemplo no art. 24, § 5º, incisos III e IV (PLC 01/2022), ao citar "Assistentes Técnicos de Serviços" e "Assistentes Operacionais de Serviços", como se fossem atividades ou estruturas da "Gestão de Segurança e Defesa Civil". O mesmo ocorre no art. 25, § 1º, incisos VI a IX, § 2º, incisos IV e V, § 3º, incisos V e VI, e em vários outros parágrafos do mesmo artigo.

O PLC 01/2022 cria a Gestão de Recursos Humanos, porém, o dispositivo foi inserido dentro do bloco de normas relacionadas às "Gerências Especializadas". Art. 17, § 1º.

No art. 52, que trata dos cargos comissionados voltados para "chefia", há um texto incorreto ao citar "apoio". "Apoio" tem caráter de assessoramento, o que é descrito no art. 53. Logo, esse termo deveria ser retirado. Além disso, foi inserido no inciso XIX do art. 52 o cargo de "Assessor de Contabilidade", que não possui caráter de chefia ou de assessoramento.

O art. 66 não cita os anexos aos quais se referem, informando apenas "tabela abaixo". Há muitas tabelas "abaixo" no Projeto de lei, deixando margem para interpretações diversas. O legislador deve evitar ao máximo dar abertura para interpretações extensivas, por isso, citar claramente os anexos e leis dos quais se refere é uma prática prudente.

03 - Percentuais divergentes nas tabelas de vencimentos, e ausência de lei específica

[...] no anexo XIV, que trata da tabela do plano de cargos da Administração e Gestão, aplicável também ao plano de cargos da Saúde. Se observar a primeira classe, os percentuais divergem entre os níveis, resultando em prejuízo principalmente para os servidores do nível V, que se encontra com **reajuste de 30,03%, enquanto os demais níveis entre 53,65% e 56,62%**.

No anexo VI do PLC 01/2022, que estabelece as remunerações dos cargos comissionados, nota-se absurdas discrepâncias de percentuais de aumento, como será mostrado em **relatório anexo**. O cargo de Gestor de Governo é que se destaca nesse quesito, elevando a remuneração de **R\$ 3.228,14 para R\$ 6.000,00, representando um incremento de 85,87%**.

Já o menor percentual aplicado nessa tabela é de **8,42%, como nos cargos de "Gestor de Segurança e Defesa Civil", "Gestor de Contabilidade"** e outros.

O próprio corpo jurídico do poder legislativo municipal já decidiu em processo administrativo de servidor, que o reajuste deve obedecer a um só percentual para ambos os níveis. Isso em relação a um reajuste ocorrido entre 2019 e 2020.

O art. 67 traz um percentual de **revisão de 10%**, mas não cita a quais casos se aplica. Sabe-se que na PMCB há apenas 3 planos de cargos: O da Administração presente na LM 2.201/2003, o da Educação presente na LM 2.202/2003, e o da Saúde presente na LM 2.203/2003. Então fica a dúvida: **quais seriam as categorias que não estão sendo contempladas no PLC 01/2022, e que receberão revisão de 10%?** O texto da lei, principalmente se tratando de aumento de despesa pública, deve deixar explícita o quê e a quem se aplica o referido reajuste. Falta transparência no referido artigo, podendo dar margens para interpretações equivocadas.

[...] 04 - Ausência do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro

Ao final do PLC 01/2022 consta uma tabela com uma suposta previsão de despesa com pessoal para o exercício de 2022. Ocorre que em uma lei que cria cargos e aumenta ou revisa remunerações, deve vir acompanhada do **demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, e declaração de adequação com a lei orçamentária**, o que não se encontra no PLC 01/2022. É preciso demonstrar o impacto dos referidos acréscimos de despesa não só no exercício em que se inicia, como também nos dois seguintes. É o que determina os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei complementar federal 101/2000.

[...] 05 - Inclusão de tabela avulsa de contador

O cargo de Contador faz parte do Plano de cargos da Administração, LM 2.201/2003, alterada pela LM 2.400/2007, e pertence ao nível V, assim como o cargo de Fiscal de Tributos Municipais e outros que exigem nível superior. Ocorre que por uma "costura" legislativa por meio da lei 2.784/2017, que teve o objetivo de instituir o Fundo Municipal de Saúde, foi **dada coroa a uma inclusão de remuneração diferenciada ao cargo de Contador, no valor de R\$ 5.000,00 iniciais**. Inclusive no anexo daquela lei consta expressamente o "Nível V" do Plano de cargos. Agora com o PLC 01/2022, no anexo XI, **elevou-**

se a remuneração inicial para R\$ 5.500,00 (10% de reajuste), mas sequer citou em qual nível o cargo se encontra, pois afinal, **não existe um plano de cargos específico para Contador**, então, **continua pertencendo ao nível V da LM 2.201/2003**.

06 - Perpetuação de tabela avulsa de Procurador Municipal (efetivo)

De modo semelhante ao item anterior, o cargo de Procurador se deu por uma costura legislativa, quando se publicou a LCM 25/2011. A referida lei tem por objetivo organizar a Procuradoria, recebendo o nome de "Lei Orgânica da Procuradoria", mas serviu para elevar a remuneração dos procuradores em **dissonância com o Plano de Cargos, para o patamar de R\$ 2.600,00**. O nome do cargo original é **"Advogado"** previsto na LM 2.201/2003, alterada pela LM 2.400/2007, e pertence ao nível V do referido plano de cargos. Portanto, atualmente esse cargo deveria estar com a remuneração inicial igual a R\$ 1.186,96, previsto na LM 2.719/2015, que concedeu pela última vez reajuste dos vencimentos do Plano de cargos da Administração e Gestão. Após sucessivos acréscimos salariais da tabela "avulsa" dos Procuradores, agora o PLC 01/2022, em seu anexo X, **eleva o inicial para R\$ 5.834,76**. Além da diferença salarial, a quantidade de classes de progressão da tabela dos Procuradores chega a 16, enquanto que a tabela atual da Administração possui apenas 13. Outra diferença é que a progressão da tabela dos Procuradores se dá a cada 2 anos, enquanto o da Administração é a cada 3 anos. Tal situação compromete o erário público, e fere a isonomia entre os servidores municipais, que passam anos sem reajustes salariais, e quase sempre são alcançados pelo salário mínimo nacional. Vale destacar: **Não existe um plano de cargos específico para Procurador Municipal**. Portanto, **aprovar o PLC 01/2022, da forma como se encontra faz com que os atuais legisladores perpetuem essa desigualdade**.

07 - Inclusão de tabela avulsa de "Fiscais Tributários"

O art. 68 do PLC 01/2022 traz o seguinte texto: **"Fica revisada a tabela de vencimentos do cargo de Fiscal Tributário do Município de Conceição da Barra, conforme anexo IX, a partir de 01/03/2022"**. E no referido anexo há uma tabela com vencimento inicial em R\$ 3.500,00, progredindo-se à taxa de 3% em cada classe, que contempla 3 anos cada.

Para início de análise, não existe atualmente uma tabela específica de fiscal tributário, portanto, o termo "revisada" é equivocado, pois **não há como revisar algo que não existe**.

A nomenclatura correta do cargo é "Fiscal de Tributos Municipais", com 05 vagas ocupadas, mas esse **não é o único cargo específico vinculado à tributação municipal**, outra falha do editor de leis, que **deixou de contemplar os cargos de "Técnico de Fiscalização de Tributos Municipais"**, que possui 05 vagas ocupadas, e de **"Agente de serviços fiscais"**, também com 05 vagas ocupadas.

Nas justificativas do PLC 01/2022 consta que o possível aumento de salário dos "fiscais tributários" visa atender demanda do TCE - Tribunal de Contas, o que necessariamente, terei que esclarecer melhor aos legisladores, para entenderem o PLC 01/2022 não atende ao que foi exigido pelo Tribunal.

[...] Existe sim a **necessidade e o merecimento de um melhor salário para os fiscais, mas também para os técnicos e para os agentes**. E na recomendação do Tribunal de contas, em auditoria realizada em 2017, o Poder executivo deveria adotar mecanismos de produtividade, e elevação da remuneração a patamares idênticos aos maiores salários de cargo comissionado existente na Prefeitura. Na época, o maior salário comissionado era de R\$ 5.700,00, e com o PLC 01/2022, tende a alcançar R\$ 6.300,00.

Portanto, R\$ 3.500,00 **não atende ao recomendado**, e a **exclusão dos demais cargos de uma melhoria salarial vai de encontro à recomendação do TCE**, pois desvaloriza servidores que são específicos da arrecadação municipal. O objetivo da auditoria realizada em 2017, era **auxiliar os municípios a elevar a receita própria municipal**, diminuindo a dependência dos repasses do estado e da união. Para a finalidade de valorizar a carreira tributária, foi elaborado um projeto de lei complementar, com objetivo específico de reestruturar os cargos da tributação, de forma correta, criando uma nova tabela de vencimentos, e retirando expressamente os cargos do Plano geral da Administração (LM 2.201/2003), contudo, por **gargalos internos esse projeto de lei ainda não foi oficialmente protocolado**, mas é de conhecimento amplo dos servidores tributários de que esse é plano que realmente valoriza a carreira, atende às recomendações do TCE, e possui a capacidade de elevar a arrecadação municipal.

Quero dizer aos nobres legisladores que o texto utilizado no PLC 01/2022 relacionado aos fiscais tributários é inadequado e fere o plano de cargos atual, além de não atender ao que foi recomendado pelo tribunal de contas. Além disso, visualizando que o mesmo PLC eleva em cerca de R\$ 90.000,00 mensais a despesa com cargos comissionados, nota-se **total afronta ao art. 37, XVIII e XXII, da Constituição Federal**, na medida em que os cargos da administração tributária estão sendo preteridos em relação aos demais.

CONSIDERANDO que é possível observar que a proposição legislativa foi aprovada dando origem à Lei Complementar Municipal n. 64, de 23 de março de 2022 (<https://sapl.conceicaodabarra.es.leg.br/materia/634>);

CONSIDERANDO que a notícia de fato data de 5 de abril de 2022 já tendo escoado os prazos dispostos no art. 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que vencido o prazo do *caput* do art. 3º o Parquet de Contas instaurará o procedimento próprio (art. 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que “o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão” (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar supostas irregularidades relacionadas ao Projeto de Lei Complementar n. 1/2022 que define a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, cria cargos de provimento em comissão, fixa data base para reajuste dos servidores, corrige tabela de vencimentos e dá outras providências.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

- 1**– Registre-se a Portaria n. 009/2022 - MPC;
- 2** – Oficie-se ao Prefeito de Conceição da Barra e ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, encaminhando-se cópia desta Portaria e das documentações que compõem os eventos 04 e 06 para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto aos apontamentos acima elencados;
- 3** – Oficie-se ao Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar as demais providências adotadas quando do recebimento da notícia de irregularidade relacionada ao Projeto de Lei Complementar n. 01/2022; e
- 4** – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 24 de agosto de 2022.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas